



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.143 - PI (2014/0019501-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOANES RIBEIRO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MANOEL SILVA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE LIMA RAMOS**
: **VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REFORMA QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Emanando a pronúncia dos agravantes do exame das provas carreadas aos autos, cuja interpretação levou o Tribunal de origem a afastar a tese de legítima defesa, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias, sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.143 - PI (2014/0019501-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Joanes Ribeiro Gonçalves e Manoel Silva Ribeiro contra decisão monocrática da minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ. A decisão foi assim ementada (fl. 354):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA NA ORIGEM. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO INVIÁVEL, POR DEMANDAR REEXAME DE PROVAS (STJ/SÚMULA Nº 7). AGRAVO IMPROVIDO.

Sustentam os agravantes que a análise da matéria referente à existência de legítima defesa não demandaria reexame de provas.

Ponderam que “restou demonstrado que foi violada de forma precisa a legislação infraconstitucional (arts. 23, II e 25, do CP) já que segundo se denota dos autos, houve uma troca de tiros entre os agravantes e a vítima, fato este que, por si só, já subteme que ocorreu uma reação decorrente de uma agressão injusta iniciada pela vítima, pessoa ligada ao mundo do crime e que já foi preso duas vezes, sendo uma por furto, conforme se verifica do depoimento da mãe do **de cujus**” (fl. 363).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.143 - PI (2014/0019501-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente agravo regimental não comporta provimento.

Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas produzidas não eram suficientes para lastrear a alegação de legítima defesa, conforme se infere do seguinte excerto (fl. 252):

No feito em apreço, o não-acolhimento da tese da legítima defesa em primeiro grau revela-se suficientemente justificado, porquanto não restou, de plano, caracterizada a exculpante, o que autoriza a rejeição da tese.

Compulsando os autos, constata-se que só foi ouvida uma testemunha e que esta não indica elementos suficientes para a constatação da ocorrência da legítima defesa, pois não presenciou o fato ocorrido.

As demais pessoas ouvidas na audiência tratam-se dos próprios acusados, que relataram os fatos e afirmaram que tanto Joanes, quanto Manoel atiraram em direção à vítima.

O exame dos depoimentos constantes nos autos não evidenciam, de forma incontroversa, a prática do crime acobertada pela excludente da legítima defesa, sobretudo porque não demonstrado por nenhuma das testemunhas ou por qualquer outra prova colacionada ao feito que a vítima tenha agredido o réu no momento do evento delituoso ensejando uma reação defensiva do mesmo.

Portanto, os elementos constantes nos autos não autorizam a absolvição sumária dos recorrentes, vez que não restou caracterizada, de forma indubitosa, a excludente de ilicitude suscitada, e mesmo que supostamente a vítima tenha, injustamente, dado início às agressões, há indícios de que os recorrentes não teriam usado de meios moderados para repeli-las, pois a vítima, segundo se extrai dos autos, foi atingida na nuca, ou seja, por trás e não teve como se defender dos tiros efetuados pelos acusados.

Em razão disso, não há como se absolver sumariamente os réus, sob pena de usurpação de competência do Tribunal Popular do Juri, sobrelevando-se que incide, nesta fase do procedimento, o princípio do **in dubio pro societatis**.

Como visto, o não reconhecimento da legítima defesa é resultado da ponderação do Tribunal de origem quanto à compatibilidade do depoimento realizado pela testemunha com as demais provas dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, emanando a pronúncia dos agravantes do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, consoante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Deste modo, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0019501-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 467.143 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201200010068952

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANES RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVANTE : MANOEL SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : CARLOS ALBERTO MENESES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOANES RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVANTE : MANOEL SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
LEONARDO DE LIMA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.